

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 29/2025/MGI

Assunto: Edição de Instrução Normativa. Consolidação dos entendimentos vigentes no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – Sipec relativos à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas de que trata o art. 37, incisos XVI, da Constituição Federal de 1988.

Referência: Processo nº 19975.143832/2021-63.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente visa submeter à apreciação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — SGP/MGI a Instrução Normativa SGP/MGI nº 218/2024, que disporá sobre a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas conforme previsto na Constituição Federal de 1988, especificamente quanto aos posicionamentos vigentes, expedidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal — Sipec, em cumprimento às disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que regulamenta a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto.

2. Após a apreciação superior, se de acordo, sugere-se sua publicação no Diário Oficial da União e, consequentemente, a revogação e o exaurimento, respectivamente, dos atos relacionados nos parágrafos 106 e 107 da presente manifestação, a sua ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis e o envio de cópia à Diretoria de Soluções Digitais — Desin para conhecimento e providências relacionadas a adequações sistêmicas, se for o caso, bem como à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Diretoria de Relações de Trabalho — Dipas/SRT para que, em razão de sua competência, avalie se cabe algum procedimento complementar relativo à aplicabilidade do teto remuneratório.

OBJETIVO

3. Consolidar os entendimentos vigentes que dispõem acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas nas diversas situações apresentadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

PÚBLICO-ALVO

4. Unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sipec e os respectivos agentes públicos.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

5. Não se aplica.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

6. Possibilitar, de forma dinâmica: **i)** a redução do quantitativo de atos vigentes; **ii)** a uniformização dos entendimentos vigentes no âmbito do Sipec; **iii)** que as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema possam recorrer a um único normativo para sanar suas dúvidas quanto à análise dos casos concretos, bem como orientar os servidores e empregados públicos do seu quadro de pessoal e dos respectivos órgãos vinculados; **iv)** a diminuição do envio de consultas a esta Secretaria; **v)** o cumprimento das regras constitucionais relativas ao assunto, observando-se os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência no âmbito do Poder Executivo Federal; e **vi)** a promoção de segurança jurídica aos órgãos e entidades integrantes do Sistema.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

7. Não se aplica. Todavia, a observância das orientações desse normativo ensejarão a identificação e solução de possíveis casos de acumulações ilícitas. O consequente saneamento dessas situações resultará na cessação do pagamento de direitos e vantagens indevidos.

OUTRAS INFORMAÇÕES

8. A edição da Instrução Normativa não implica alteração de redação da legislação vigente que regulamenta a matéria.

ANÁLISE

9. Tratam os autos de proposta de edição de Instrução Normativa em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que regulamenta a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto.

10. Ressalta-se, de pronto, que esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP, na condição de Órgão Central do Sipec, entende a relevância do assunto e a necessidade de consolidar os posicionamentos vigentes, principalmente em razão do imenso volume de atos vigentes e do quantitativo de questionamentos que são direcionados a esta Secretaria em decorrência de posicionamentos expedidos pelos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União, Advocacia-Geral da União e, principalmente, das diversas situações que ocorrem na vida funcional da pessoa que ingresse em cargos ou empregos públicos civis temporários ou permanentes, no âmbito da administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

11. Para melhor vislumbre da matéria e do objetivo da edição dessa Instrução Normativa, cabe um breve histórico acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas desde que foi excepcionada pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até os dias atuais. Embora a Instrução Normativa trate de consolidar os entendimentos atualmente vigentes no âmbito do Sipec, é importante a manutenção do histórico das alterações constitucionais, mesmo porque, durante a vigência de algumas delas, o órgão central manifestou-se acerca da matéria.

Das previsões Constitucionais

12. Inicialmente, a possibilidade de acumulação remunerada excepcionava apenas a ocupação de cargos públicos e foi prevista pela Constituição

da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, conforme redação do seu art. 172:

(...)

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

(...)

(destacamos)

13. Essa exceção esteve vigente até a edição da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, cujo texto não trazia nenhuma previsão de acumulação, conforme se verifica da única disposição sobre o assunto, trazida no seu art. 159:

(...)

Art. 159 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

(...)

14. Com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, a possibilidade de acumulação foi novamente estabelecida, conforme destacado a seguir:

(...)

Art 96 - É vedado ao Juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **salvo o magistério secundário, e superior e os casos previstos nesta Constituição**, sob pena de perda do cargo judiciário;

(...)

Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, parastatais ou sociedade de economia mista, exceto a prevista no art. 96, nº I, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1966)

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os professores da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal, por força, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 respeitada a compatibilidade de horário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1966)

(destacamos)

15. Durante sua vigência, a acumulação de cargos era permitida nas seguintes hipóteses:

- a) O cargo de Juiz com funções de magistério secundário e superior;
- b) Dois cargos de magistério;
- c) Um cargo de magistério com outro técnico ou científico; ou
- d) Dois cargos de médico.

16. A condição para a acumulação de cargos trazidas na Constituição Federal de 1946, era de que houvesse, além da correlação de matérias, a compatibilidade de horários.

17. Nesse ínterim foi publicada a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que, ao dispor sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratou da acumulação de cargos, conforme se extrai de seus arts. 188, 189 e 193:

(...)

Art. 188. É vedada a acumulação de quaisquer cargos. (Regulamento)

Parágrafo único. Será permitida a acumulação:

I – De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz;

II – De dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista. (Regulamento)

(...)

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos. (Regulamento)

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

(...)

(destacamos)

18. Esses artigos foram regulamentados pelo Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, que manteve a obrigatoriedade da observância ao critério da compatibilidade de horários e elencou as condições que deveriam ser avaliadas para configurar o cumprimento desse critério, conforme se extrai dos artigos a seguir:

Art. 1º É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1º Será permitida a acumulação:

(...)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, **é necessária a compatibilidade de horário** e, em qualquer dos casos mencionados nos itens I e II, **também a correlação de matérias**.

(...)

Art. 6º A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um.

§ 1º A verificação da compatibilidade de horário do servidor far-se-á tendo em vista o horário do servidor nas repartições em que estiver lotado ainda que ocorra a hipótese do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 2º No caso de cargos lotados em locais ou cidades próximas, ter-se-á em consideração a necessidade de tempo para a locomoção.

(...)

(destacamos)

19. Assim, caso os cargos fossem acumuláveis, a litude dependeria, ainda, de restarem configuradas: **a) a correlação de matérias; b) a compatibilidade de horários; c) o cumprimento das jornadas de ambos os cargos em horários diversos; d) o cumprimento da jornada determinada para cada um dos cargos e; e) tempo hábil para locomoção entre os locais ou as cidades de destino.**

20. Por fim, veio a promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja redação original seguia vedando a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando, caso houvesse a compatibilidade de horários:

(...)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

(...)

21. Percebe-se que nesse momento ainda não havia possibilidade de acumulação de empregos públicos e funções. Além disso, tal vedação abrangia autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações mantidas pelo Poder Público. Merece destaque, ainda, que não havia previsão de se acumular outros cargos da área de saúde exceto dois de médico.

22. A partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou a redação do art. 37, inciso XVI, da CF/88, deixou-se de exigir a correlação das matérias como um dos critérios para a licitude de acumulação de cargos, porém, manteve-se o requisito da compatibilidade de horários, que é essencial à licitude da situação. Vejamos:

(...)

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

(...)

23. Em que pese a manutenção do requisito da compatibilidade de horários, a EC nº 19, de 1998, assim como as demais regras constitucionais, foi silente acerca da jornada semanal máxima que poderia ser atribuída ao servidor que estivesse acumulando cargos públicos. Ante o silêncio constitucional, a questão relativa à carga horária máxima exigida, que configuraria a licitude da acumulação foi pacificada, em 3 de agosto de 1998, com a publicação do Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União. Na oportunidade, decidiu-se que o critério da compatibilidade de horários seria considerado cumprido quando a carga horária não ultrapassasse **60 horas semanais**.

24. Somente a partir da Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, é que a redação da CF/88 foi alterada para permitir, também, a acumulação de dois empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, abarcando a previsão anterior, que permitia apenas a acumulação de dois cargos privativos de médico. Veja-se:

Art. 1º A alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

XVI -

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

25. Concernente aos **militares das forças armadas**, a redação do art. 142 da CF/88 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou a redação do art. 142 da CF/88, e passou a vigorar nesses termos:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142.

.....

§ 3º.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

26. Portanto, conforme redação retrotranscrita, inciso II, o militar das forças armadas, em atividade, poderá tomar posse ou ingressar em cargo ou emprego público civil permanente, momento em que será transferido para a reserva. Ainda de acordo com essa redação, o militar das forças armadas que se encontrar nessa condição, permanecerá em atividade se a posse ocorrer em cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. Já o inciso III aduz que, se o ingresso ocorrer em outro cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, ainda que na administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, fazendo jus apenas aos direitos previstos nesse inciso, e será transferido para a reserva remunerada após dois anos de afastamento, contínuos ou não.

27. Relevante destacar, que a nova redação trazida pela EC nº 77, de 2014, estende aos militares das forças armadas a aplicabilidade de diversos dispositivos da CF/88, que não se inserem no objeto da Instrução Normativa em questão, exceto a prevalência da atividade militar em relação ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", ou seja, na ocupação de cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

28. Em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, incluiu o § 3º no art. 42 da CF/88, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído

29. Em se tratando dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a acumulação poderá ocorrer conforme exceções previstas no inciso XVI, porém, sempre com a prevalência da atividade militar.

30. Em que pese o órgão Central do Sipec não tenha qualquer ingerência **sobre o vínculo militar**, considera-se relevantes tais informações, tendo em vista que a partir da posse ou ingresso do militar **em cargo, emprego ou função pública civil, permanente ou temporária do Poder Executivo Federal**, caberá ao órgão ou entidade, o gerenciamento desse vínculo civil, que estará sujeito às disposições da Instrução Normativa proposta. Dessa forma, quaisquer alterações na situação funcional referente ao vínculo civil, permanente ou temporário, deverão ser comunicadas imediatamente à unidade de gestão de pessoas do respectivo órgão militar para que adote as providências de sua alçada.

31. No que se refere à prevalência da atividade militar, seja dos militares das forças armadas ou dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, essa análise, quando necessária, deve ser direcionada ao respectivo órgão militar, pois tal procedimento não se insere dentre as competências das unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades às quais vinculam-se os cargos, empregos ou funções públicas civis ocupadas.

32. Por fim, considerando-se a vigência da Carta Magna de 1988, e as alterações efetivadas pelas ECs nº 19 de 1998, nº 34, de 2001, nº 77, de 2014, e nº 101, de 2019, as exceções previstas atualmente para fins de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas são as seguintes:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

33. Feitas essas considerações, apresenta-se, a seguir, cada um dos artigos que compõem a Instrução Normativa em comento, de acordo com os posicionamentos vigentes, sem prejuízo de atualização periódica daqueles que sofram alterações e impactem na situação funcional dos servidores e dos empregados públicos que acumulem cargos, empregos ou funções públicas, bem como dos aposentados que acumularam, lícitamente, cargos, empregos ou funções públicas na atividade.

PRESSUPOSTOS CONSTANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

34. A Instrução Normativa foi estruturada de forma a proporcionar melhor compreensão, localização e agrupamento dos entendimentos proferidos pelo Órgão Central do Sipec, a serem consolidados:

Capítulo I: Apresenta o objeto e o âmbito de aplicação, que abarca os órgãos e entidades integrantes do Sipec, os vínculos e situações que serão objeto de análise, a competência do Órgão Central quanto aos cargos, empregos e funções públicas ocupados, bem como das aposentadoria e pensões decorrentes, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. E ainda, quanto à recepção e análise das informações constantes da declaração de vínculos e os deveres da administração pública, concernentes à adoção das medidas necessárias para a regularização de possíveis irregularidades;

Capítulo II: Destaca as situações comuns a todos os servidores e empregados públicos que venham a acumular cargos, empregos ou funções públicas, desde a posse, tais como a apresentação da declaração de posse ou ingresso, declaração negativa ou positiva de vínculos, complementação à declaração positiva de vínculos e a declaração de responsabilidade pela comunicação imediata de quaisquer alterações na situação funcional, de ambos os cargos ou empregos ocupados.

Capítulo III: Aborda a ilicitude da acumulação e os procedimentos que devem ser adotados para a sua regularização, bem como a acumulação de cargos em regime de dedicação exclusiva; e

Capítulo IV: Cuida, nas disposições finais, da possibilidade de restituição ao erário, reforça a observância das regras que orientam o encaminhamento de consultas ao Órgão Central do Sipec, enumera Anexos que integram a Instrução Normativa, os atos que serão revogados e, por fim, estabelece a vigência da Instrução Normativa em questão.

35. O art. 1º da referida Instrução Normativa indica seu objetivo e identifica a matéria e o público a que se dirige. Nesse ponto cabe ressaltar que embora o regramento constitucional relativo à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas alcance todos os servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal, e de todos os Poderes da União, a aplicabilidade das disposições desse normativo, em razão do campo de atuação do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec, direciona-se, apenas, aos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema e àqueles que venham a ocupar cargo, emprego ou função pública, permanente ou temporária, no seu âmbito.

36. O art. 2º elenca o objeto dessa IN, e indica as acumulações que serão analisadas, as quais devem envolver pelo menos um cargo, emprego ou função cumulativamente com um cargo público civil de provimento efetivo, um cargo em comissão ou função gratificada, um emprego público, ou um vínculo decorrente de contratação temporária regida pela Lei nº 8.745, de 1993, desde que seja aquele previsto no seu art. 6º, § 1º, incisos I e II.

37. No art. 3º, trata-se de orientação acerca dos vínculos que serão considerados para fins dessa IN que são as remunerações daqueles elencados no art. 2º, cumulativamente com as pensões e aposentadorias deles decorrentes ou com remuneração ou proventos de um cargo de natureza militar. Também se inserem na análise prevista nesse dispositivo, as remunerações de cargos, empregos ou funções públicas de outros poderes, de órgãos constitucionalmente autônomos da União, ou de órgãos ou entidades de outras esferas federativas.

38. Dispõe ainda o art. 3º, § 1º, acerca do alcance das medidas que devem ser adotadas pelo órgão Central do Sipec e que abrangem, apenas, os vínculos elencados no art. 2º da referida IN. Quaisquer situações relativas a vínculos militares, de outros poderes, dos órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos ou entidades de outras esferas federativas, quando identificadas por órgãos ou entidades integrantes do Sipec, devem ser comunicadas a esses, para que adotem as providências de sua alçada. De mesma forma, questões relativas aos servidores do Poder Executivo Federal, quando identificadas por esses órgãos ou entes, devem ser comunicadas ao órgão ou entidade onde ocupem outro vínculo.

39. No § 2º, desse mesmo artigo foram elencadas, ainda, as situações que não se enquadram na previsão do inciso XVI do art. 37 da CF/88 e que, portanto, não serão objeto de análise quando se tratar de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas. Destacam-se a seguir as principais situações que são frequentemente confundidas com “acumulação” quando desempenhadas cumulativamente com cargos ou empregos públicos ou quando essas remunerações ou vencimentos são percebidas concomitantemente com proventos decorrentes de cargos ou empregos públicos. São elas:

I - Contrato temporário

40. Inicialmente, conforme reiteradas manifestações do Órgão Central, a exemplo das Notas Técnicas nº 4769/2016 e nº 12.968/2016, *"a contratação de Pessoal nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, tem por finalidade o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, por prazo determinado, e apenas nas situações elencadas em seu art. 2º não se confundindo, portanto, com a ocupação de cargo público efetivo, este sim, considerado quando da análise da licitude de acumulação de cargos públicos."* Entretanto, a contratação para exercer a função de professor substituto, de que trata o art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993, será considerada nessa análise.

II - Atividades de residência médica

41. Conforme se extrai da Nota Técnica nº 927/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 8 de outubro de 2010 (23594695), a *"residência médica é uma pós-graduação, na qual médicos são selecionados por meio de exames para ingressar nos quadros das instituições de saúde com um prazo determinado, no intuito de receber título de uma determinada especialidade, sob a forma de cursos de especialização, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, modalidade de ensino do estudante de medicina e não se confunde com cargo ou emprego público"*, e portanto não se insere na previsão constante do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e, tampouco no objeto da IN que ora se propõe.

III - Participação no Programa Mais Médicos

42. Sobre essa situação, consta da Nota Técnica nº 14/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598264) que a participação do servidor nesse programa não se insere na exceção prevista na alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, pois trata-se de uma atividade que não caracteriza-se como cargo ou emprego público. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dispõe, inclusive, que a participação nesse programa não constitui vínculo empregatício de qualquer natureza e que a contraprestação pecuniária não se confunde com remuneração ou salário.

43. Por fim, o art. 4º indica que as acumulações previstas nessa IN tem início a partir do ingresso no segundo vínculo e que sua licitude será analisada sob os termos da legislação vigente nesse momento.

44. A partir do art. 5º, cuida-se da percepção cumulativa de proventos ou de pensões decorrentes dos vínculos ocupados na atividade e de proventos ou pensão com remuneração de vínculo ativo. Todavia, esse dispositivo também enumera condições para que essas acumulações sejam consideradas lícitas, quais sejam: **a)** que os vínculos sejam acumuláveis na atividade; e **b)** tenham sido cumpridos todos os demais requisitos exigidos. Ressalta-se, ainda, que em se tratando de pensões, serão considerados os vínculos mantidos pelo instituidor da pensão e não os que por ventura sejam ocupados pelos respectivos beneficiários.

45. Esse artigo dispõe ainda, no § 2º, sobre a situação da filha maior solteira que seja beneficiária de pensão decorrente da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, para destacar que, nesse caso, a percepção cumulativa desse benefício com remuneração, proventos ou pensão decorrente de cargo público permanente é totalmente vedada, sob pena de perda automática da pensão. Portanto, o ingresso em cargo público efetivo federal, estadual ou municipal culminará na perda do benefício.

46. Exatamente por conta dessa condição, é que a beneficiária dessa pensão temporária não pode ocupar cargo público efetivo. Todavia, em caso de dúvidas relativas à concessão, manutenção e outros procedimentos relativos à pensão, deve-se recorrer à Orientação Normativa SEGEPI nº 13, de 30 de outubro de 2013, e suas alterações.

47. O **caput** do art. 6º, traz disposições acerca da declaração de vínculos que compõe os Anexos à IN proposta. A apresentação dessa declaração é obrigatória e deve ocorrer no ato da posse ou ingresso. Sua finalidade é a declaração expressa da pessoa que vier a ocupar qualquer vínculo com a Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Deve-se informar se mantém qualquer vínculo público prévio com a administração pública, seja ativo ou inativo, de caráter permanente ou temporário, em quaisquer dos poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas, nos termos do art. 13, § 5º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

48. Caso seja necessária a complementação das informações à declaração de vínculos, caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade onde esteja ocorrendo a posse ou ingresso a sua disponibilização, bem como dos demais Anexos que integram a IN. Tal procedimento é necessário para que se possa identificar a existência de outros vínculos, de forma a subsidiar a análise acerca da licitude ou não da acumulação, conforme consta no § 1º desse artigo. Por sua vez, o § 2º orienta que essa declaração será preenchida preferencialmente no **SouGov**. Entretanto, havendo impossibilidade, os Anexos serão disponibilizados para preenchimento manual, pelas respectivas unidades de gestão de pessoas e, posteriormente, juntados aos respectivos assentamentos funcionais.

49. Caso essas informações indiquem que a posse ou ingresso configurará a ilicitude da acumulação, a unidade de gestão de pessoas deverá adotar, de imediato, os procedimentos necessários para evitar tal situação, observando-se as disposições do art. 17 dessa IN. Quando a ilicitude for identificada em momento posterior, os mesmos procedimentos devem ser adotados para a regularização da situação e, sendo a ilicitude decorrente de falsidade das declarações prestadas, deve-se providenciar o imediato encaminhamento ao órgão correicional, bem como à Polícia Federal para as providências cabíveis, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 6º. Portanto, resta claro que a identificação da ilicitude, a qualquer tempo, não impede a adoção das providências necessárias à regularização da ilicitude.

50. Considerando-se o limite das competências do Órgão Central do Sipec, as medidas referidas no § 3º devem ser aplicadas, pelas unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sipec apenas em relação ao vínculo federal. Em se tratando daqueles oriundos de outros poderes, de órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas, bem como dos vínculos militares, caberá apenas a comunicação dos fatos aos órgãos responsáveis, para que adotem as providências de sua alçada. Este raciocínio está em consonância com a redação do § 4º do art. 6º.

51. Nesse ponto, cabe destacar que a remuneração recebida pelo agente público no período em que a acumulação foi comprovadamente ilícita, independentemente do requisito que tenha sido descumprido, será objeto de restituição ao erário caso não tenha havido a prestação do serviço, ou seja, se não houve, por parte do agente público, o exercício das atribuições do respectivo cargo ou emprego. Por outro lado, se a jornada semanal de trabalho foi cumprida parcialmente, a remuneração deve ter sido paga de forma proporcional, equivalente à jornada efetivamente trabalhada. Por exemplo: se a jornada semanal do cargo era de 40 horas e o servidor cumpriu apenas 35 horas, a remuneração semanal devida deve corresponder às horas efetivamente trabalhadas e não à jornada semanal total. Sendo assim, se a remuneração percebida equivaleu a 40h semanais, deve-se restituir ao erário o valor correspondente às 5h semanais não trabalhadas.

52. Os deveres da administração pública em relação à licitude da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas estão contemplados no art. 7º da IN, onde destaca-se, ainda, a competência das unidades de gestão de pessoas para verificar a sua ocorrência a fim de evitar a ilicitude e, em caso de irregularidades, adotar as medidas necessárias à sua regularização, conforme previsto nessa IN. O seu parágrafo único enumera, ainda, outros procedimentos que devem ser adotados por essas unidades de gestão de pessoas e compreende: **i)** zelar para que os agentes públicos preencham corretamente a declaração de vínculos prevista no art. 6º, de onde serão extraídas as informações para subsidiar a análise quanto à licitude da acumulação; **ii)** manter a guarda das informações

constantes dessas declarações e providenciar a sua guarda, preferencialmente fazendo a sua juntada aos assentamentos funcionais dos servidores e empregados públicos; **iii)** orientar e providenciar capacitação para que os integrantes da sua força de trabalho possam aplicar as disposições dessa IN, de modo a sanar possíveis ilicitudes; **iv)** caso os integrantes da sua força de trabalho ocupem vínculos em órgãos ou entidades que não pertençam à administração pública federal, deve-se adotar procedimento para comunicar às respectivas unidades de gestão de pessoas a ocorrência ou a possibilidade de ocorrência de acumulação ilícita, observando-se, sempre, as disposições dessa IN e; **v)** monitorar periodicamente os vínculos mantidos pelos integrantes da sua força de trabalho, incluindo-se aí os aposentados, a fim de identificar e evitar eventuais acumulações ilícitas e, caso ocorram, adotar os procedimentos necessários à sua regularização.

53. O art. 8º, que inaugura o Capítulo II, trata das vedações constitucionais para as acumulações, e dos requisitos que permitem as exceções. Nele, dispõe-se acerca das vedações acerca da acumulação de remunerações, proventos de aposentadorias ou pensões, exceto dos casos previstos na CF/88. O parágrafo único desse artigo, prevê, no entanto, que são lícitas as acumulações excepcionadas pela Constituição, desde que preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos constantes dessa IN.

54. Nesse contexto, o art. 9º enumera as exceções previstas no art. 37, inciso XVI da Carta Magna de 1988, para fins de acumulação:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

55. Considerando-se a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos com funções públicas, insere-se nessas exceções, § 1º, a contratação de servidor ocupante de cargo público efetivo para o exercício das atribuições de professor substituto, por tempo determinado, com amparo na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Todavia, para que seja configurada a licitude dessa acumulação, é necessário que o cargo público efetivo já ocupado por esse servidor, seja:

a) classificado como técnico ou científico, na forma dos arts. 10 e 11 da IN; ou

b) de professor, exceto se integrar as Carreiras do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993.

56. Ainda sobre as exceções trazidas no art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993, permite-se a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares que sejam administradas pelo Governo Federal, exceto se esses contratados forem ocupantes de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta. A inobservância dessas condições configurará a ilicitude da acumulação.

57. O § 3º desse artigo segue vedando a acumulação dos cargos comissionados, funções de confiança e equivalentes, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021. Dentre outras providências, referida Lei simplifica a gestão de cargos comissionados e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mas prevê duas exceções. Na primeira, a acumulação de dois cargos comissionados, quando um deles for ocupado interinamente, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na segunda, a acumulação com outro cargo ou emprego público, inclusive de natureza militar, independentemente de se enquadrar nas exceções elencadas no parágrafo 58 desta manifestação, mas condicionados: **i)** ao cumprimento do requisito da compatibilidade de horários; **ii)** da observância ao disposto no inciso I, § 3º, do art. 9º dessa IN e; **iii)** das regras remuneratórias previstas na Lei nº 14.204, de 2021.

58. Por fim, conclui-se que os cargos comissionados e as funções de confiança são acumuláveis com proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes de vínculos públicos, independentemente de quais cargos ou empregos públicos foram ocupados na atividade.

59. Na sequência, o § 4º, dispõe que o servidor ou o empregado público que acumule lícitamente cargos e empregos públicos permanentes, será afastado de ambos os vínculos se for investido nos cargos ou funções a que se refere o § 3º da referida IN. A exceção aplica-se apenas nos casos em que houver compatibilidade de horários e de local com o exercício de um deles. O cumprimento desses requisitos deve ser declarado pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades onde são ocupados os vínculos, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, no caso de cargo público e, em se tratando do emprego público, deve-se observar as disposições da legislação trabalhista e do respectivo contrato de trabalho.

60. Especificamente no § 5º, orienta-se sobre a possibilidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas quando o servidor ou o empregado público estiver em usufruto de licenças ou afastamentos quanto ao primeiro vínculo, independentemente da percepção da remuneração. Nesses casos, aplicam-se as mesmas regras constitucionais relativas às vedações, bem como todos os demais requisitos constantes dessa IN para a posse ou ingresso no segundo vínculo. Esses agentes públicos estão sujeitos, inclusive, às disposições que norteiam a regularização da ilicitude. E concluindo a possibilidade de acumulação nesses casos, o § 6º veda, expressamente, o ingresso em cargo em comissão ou função de confiança durante o usufruto de licença ou outro afastamento no primeiro vínculo. Caso haja interesse, o ingresso no cargo comissionado ou função de confiança somente poderá ocorrer após o retorno prévio do servidor ou do empregado público ao exercício de suas atribuições, que é procedimento obrigatório.

61. Isso porque servidores e empregados públicos afastados dos respectivos cargos ou empregos públicos em razão de licenças ou afastamentos, independentemente de manterem ou não as respectivas remunerações, mantém a titularidade do cargo ou emprego público. Para os que estiverem nessa condição, não estão desobrigados da observância às regras dispostas no inciso XVI do art. 37 da CF/88. Ao contrário, com ou sem percepção das respectivas remunerações, não podem ocupar qualquer outro cargo ou emprego público sem incorrer na vedação constitucional.

62. Reforça-se, portanto, que licenças ou afastamentos, com ou sem a manutenção da remuneração, não podem ser utilizadas como medida de solução para sanar o ilícito, pois como dito anteriormente, *“O regramento para acumulação de cargos e empregos públicos aplica-se à titularidade de cargos, empregos e funções públicas e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”*.

63. Como dito anteriormente, as regras para a acumulação remunerada, aplica-se à titularidade de cargos, empregos ou funções públicas, ou seja, ainda que afastado de suas atribuições, em razão de licenças ou afastamentos, o servidor e o empregado público mantém o vínculo com a Administração Pública e, portanto, não estão desobrigados de observância às regras vigentes. Por outro lado, não existe óbice para que esse servidor ou empregado público exerça outra atividade profissional, desde que não haja conflito de interesses e que também não vá contra as regras da acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

64. Existem outras condições ou critérios que impactam na licitude da acumulação. Em se tratando dos cargos a que se refere a alínea "b", inciso XVI do art. 37 da CF/88 e reproduzido no inciso II do parágrafo 54 desta manifestação, trata-se da classificação de um cargo como técnico ou científico, para que possa ser acumulado com outro de professor. Sobre essa questão, o art. 10 da IN traça seus aspectos gerais. O **caput** dispõe que essa avaliação caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade no qual esse vínculo será efetivado e o parágrafo único orienta que no caso de vínculos mantidos com outros órgãos ou entidades caberá às respectivas unidades de gestão de pessoas a análise quanto a essa tecnicidade ou cientificidade, se necessário, de acordo com as regras vigentes no seu

âmbito.

65. Para fins dessa avaliação, o art. 11 da IN traz a definições de cargo técnico e de cargo científico, que são distintas. Considerando certas especificidades, faz-se necessário esclarecer, ainda, outras condições que podem influenciar no resultado dessa análise, especificamente quanto às atribuições e à nomenclatura dos cargos. Logo, apenas a denominação do cargo não é suficiente para determinar a sua tecnicidade, ainda que ela contenha esse termo, sendo necessário, em todo caso, a observância aos dispositivos desse artigo.

66. Ademais, o § 3º orienta que quando a avaliação para verificar a possibilidade de classificação de um cargo como técnico recair sobre cargo de nível intermediário, a primeira providência é a utilização, como referência normativa para esta finalidade, do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT - 3ª Edição, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008 (23108636). Esse Catálogo pode ser localizado no sítio eletrônico do Ministério da Educação – MEC, inclusive, suas atualizações. Ainda, de acordo com esse parágrafo, caso o cargo de nível intermediário não configure no respectivo Catálogo, o passo seguinte é a aplicabilidade dos requisitos ou características constantes do art. 11.

67. O art. 12 trata dos aspectos gerais quanto aos vínculos privativos de profissionais de saúde. As possibilidades de acumulação de cargos e empregos públicos privativos de profissionais de saúde constam da alínea "c", do inciso XVI, art. 37 da CF/88, reproduzidos no parágrafo 58 desta nota. Nessa exceção, permite-se a acumulação de dois cargos ou empregos públicos nessa condição, contanto que: **i) as profissões sejam regulamentadas; ii) privativas de profissionais de saúde; iii) as atribuições sejam afetas à área de saúde e; iv) que o exercício das suas atribuições ocorra no âmbito de órgãos ou entidades de saúde.** No caso de atribuições exercidas em outro órgão ou entidade que não seja da área da saúde, **a licitude da acumulação está condicionada à comprovação de que, no caso concreto, as atribuições exercidas seja correlatas àqueles exercidas em órgão ou entidade de saúde.**

68. Para os casos específicos dessa acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, a IN traz, em seu art. 13, outros cargos que devem ser caracterizados como privativos de profissionais de saúde para cumprimento desse dispositivo.

69. A primeira situação, trazida no inciso I do art. 13, refere-se aos servidores contratados como Médicos do Trabalho e que acumulavam dois cargos de Médico do Trabalho ou deste com outro privativo de profissionais de saúde. A celeuma ocorreu a partir da reestruturação da Carreira, quando o cargo passou a denominar-se Fiscal do Trabalho. A partir de outras alterações, esse cargo foi dividido por áreas de especialização e, dentre essas, uma correspondente à área de medicina, para a qual exigiu-se expressamente a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação e, inclusive, o registro no órgão fiscalizador da profissão.

70. Essa situação foi amplamente discutida por este Órgão Central do Sípec, inclusive mediante consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Na oportunidade, foi expedida a Nota Técnica SEI nº 1632/2021/ME, de 18 de janeiro de 2021 (24594790) concluindo o seguinte:

(...)

7. Considerando todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN conclui que o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho – área medicina poderá ser considerado privativo de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, para fins de acumulação com outro cargo ou emprego privativo de profissionais da saúde, conforme disposto no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, se:

I - Para ingresso ocorrido no cargo de Médico do Trabalho

- a) O servidor tenha permanecido no desempenho de atividades privativas de sua área de especialização e cumprido os demais requisitos, a exemplo do registro no órgão fiscalizador da profissão; e
- b) Após a transformação do cargo de Médico do Trabalho em Auditor-Fiscal do Trabalho, o servidor tiver permanecido no desempenho das atividades privativas de sua área de especialização;

II – Para ingresso no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho – especialidade Medicina do Trabalho

- a) O edital do concurso tenha exigido a **comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, na área de especialização Medicina do Trabalho, em cumprimento às determinações contidas no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.593, de 2002.**

8. Além desses critérios, há que se observar ainda que a licitude da acumulação dos cargos está condicionada à compatibilidade de horários e que, na época dos fatos, o Parecer GQ 145, limitava a jornada total no acúmulo de cargos públicos a 60 (sessenta) horas semanais.

9. Ressalta-se que cabe ao órgão de origem do servidor avaliar caso a caso, a fim de verificar se foram atendidos os critérios necessários para que a acumulação do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho - especialidade medicina possa ser considerado privativo da área de saúde e, assim, possibilitar a sua acumulação com outro cargo privativo de profissionais de saúde ou no caso em comento, com o de Analista de Saúde – Médico.

(...) (destacamos)

71. Portanto, antes de se concluir que esse cargo é privativo de profissionais de saúde para ser acumulado com outro cargo ou emprego público da área de saúde, cabe à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade avaliar se, **no caso concreto**, estão presentes as condições elencadas nos incisos I ou II do texto transcrito no parágrafo anterior, seja para quem ingressou no cargo de Médico do Trabalho ou para aqueles que ingressaram após a reestruturação da carreira, quando o cargo já se denominava Auditor Fiscal do Trabalho. Importante frisar que para se considerar lícita essa acumulação, há que se observar, ainda, se foram cumpridos os demais requisitos dispostos nesta IN.

72. Na sequência, o inciso III desse art. 13 apresenta o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – área atendimento, que poderá ser considerado da área da saúde para fins da acumulação com outro privativo de profissionais da área da saúde quando comprovado, cumulativamente, que o servidor desempenha as atribuições destinadas à Classe "C" dessa Categoria Funcional e que o outro cargo é da área de saúde com profissão regulamentada. Para melhor avaliação, compreensão e distinção entre as atribuições das demais classes da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, destaca-se, a seguir, as atribuições da Classe "C", conforme se extrai da Nota Técnica nº 72/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP (SEI nº 22466299):

(...)

10. Especificamente sobre o cargo de AOSD - área atendimento o extinto Departamento de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, por intermédio do PARECER Nº 346, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 1991, manifestou-se no sentido de que os servidores ocupantes do referido cargo exercem atividades análogas às dos demais profissionais de saúde. Tal entendimento baseou-se em análise das atribuições inerentes à classe "C", as quais cumpre transcrever:

1. Colocar os pacientes em exame.
2. Auxiliar na alimentação e deambulação de pacientes e atender seus chamados.
3. Verificar a temperatura e a pulsação e executar banhos de leito em pacientes que não requeiram cuidados especiais.
4. Preparar a unidade de pacientes e o ambiente das salas de exames, de curativos e de injeção.
5. Limpar e preparar o material para esterilização.
6. Encaminhar recipiente contendo sangue, urina, fezes, escarro, para exame de laboratório.
7. Transportar doentes para salas de operações ou enfermaria.
8. Transportar doentes trazidos em ambulâncias, ajudando o motorista, inclusive na contenção de doente agitados.
9. Remover cadáveres das enfermarias para o necrotério, colocando-os na geladeira, se for o caso.
10. Levar receitas à farmácia, conferir medicamentos e material de consumo procedentes de envio de almoxarifado, distribuindo-os pela enfermagem ou consultórios e ambulatórios.
11. Executar outras tarefas semelhantes.

(...) (destacamos)

73. Considerando o disposto nessa Instrução Normativa, aplica-se aos cargos de **Auditor Fiscal do Trabalho – área medicina** e de **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – área atendimento** as mesmas orientações, ou seja:

- a) Necessário comprovar a licitude da acumulação quando esses servidores ou empregados públicos não estiverem no exercício de suas atribuições em órgãos ou entidades voltados para a área de saúde;
- b) A licitude será configurada quando restar comprovado e atestado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos que, de fato, houve o exercício das atribuições desses cargos ou empregos públicos;
- c) Se não comprovado o exercício dessas atribuições, consequentemente, as acumulações serão consideradas ilícitas; e
- d) Se as atribuições de ambos os cargos ou empregos públicos não estiverem sendo exercidas em órgãos ou entidades voltadas para a área da saúde, a licitude da acumulação somente será configurada mediante comprovação de que as atribuições efetivamente exercidas são correlatas àquelas exercidas em órgão ou entidade de saúde.

74. Essas disposições aplicam-se também ao cargo ou emprego público de **Assistente Social**.

75. No decorrer dos procedimentos para a edição dessa IN, foi publicada a Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023, que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para fazer constar, como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea "c" do inciso XVI, do **caput** do art. 37 da CF/88, que permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias. Assim, de acordo com a redação do inciso IV do art. 13 dessa IN, esses cargos podem ser acumulados entre si ou com outros cargos ou empregos, observando-se o art. 12, e demais disposições dessa IN.

76. O artigo 14 traz, além do limite de jornada semanal de 60 (sessenta) horas, outros requisitos que devem ser avaliados cumulativamente para concluir se houve ou não, o cumprimento do requisito da compatibilidade de horários. Para o bom cumprimento desse critério, é necessário que o servidor e o empregado público reservem tempo hábil para perfazer o percurso entre os órgãos ou entidades onde exercem as atribuições dos cargos ou empregos públicos acumulados, ainda que seja em distintas Unidades da Federação. Imperioso que se cumpra a carga horária relativa a cada um dos vínculos ocupados e, ainda, que haja o efetivo exercício das atribuições de ambos. O cumprimento dessas regras, cujo acompanhamento é de responsabilidade dos órgãos ou entidades envolvidos, é primordial à caracterização da acumulação como lícita.

77. Nesse procedimento, deve-se garantir que não ocorra: **i) sobreposição de horário entre os vínculos e ii) prejuízos à carga horária**. Da mesma forma, deve-se considerar que o tempo de deslocamento entre os locais de exercício das atribuições dos cargos e/ou empregos públicos seja suficiente, de forma a não prejudicar o cumprimento das jornadas de trabalho, situação que configura a ilicitude da acumulação. É o que se extrai do § 3º.

78. Já o art. 15 trata da possibilidade excepcional, de que o servidor e o empregado público possam cumprir jornada de trabalho semanal superior a 60 (sessenta) horas, desde que cumpridos determinados requisitos. Antes de adentrar nessa questão, cabe uma breve consideração sobre a jornada máxima de 60 (sessenta) horas semanais definida como limite para que seja considerado cumprido o requisito da compatibilidade de horários. Esse limite foi adotado pela Advocacia-Geral da União no Parecer GQ nº 145, de 1998, e ratificado pelo Tribunal de Contas da União, bem como na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

79. Entretanto, em recente manifestação, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União — CNU/DECOR aprovou, em sessão plenária de 29 de março de 2019, o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que trata da compatibilidade de horário e da acumulação de cargos e empregos públicos. Em que pese a manutenção da jornada de trabalho máxima esteja restrita a sessenta horas semanais, excepcionalizou-se, a partir do cumprimento de critérios específicos, a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos que resultem em carga horária superior a esse limite. Verifica-se que a jornada de trabalho semanal de 60 (sessenta) horas permanece vigente como regra, e não como exceção.

80. A fim de uniformizar o entendimento acerca do assunto, o Órgão Central do Sipec expediu o Ofício-Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 21 de junho de 2019, do qual destaca-se o seguinte:

(...)

I - a compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo admissível, **em caráter excepcional**, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em **carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos**;

II - a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal;

III - a bem da segurança jurídica, devem ser conferidos efeitos prospectivos (para o futuro) à superação do entendimento constante no Parecer GQ-145, de forma que sejam resguardados os atos administrativos consolidados sob a vigência do entendimento superado;

IV - deve-se adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo;

V - mantêm-se inalteradas as **situações jurídicas** consolidadas sob a égide da interpretação constante do Parecer GQ-145, de 1998, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial;

VI - é vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor;

VII - até que haja a revisão do Parecer GQ-145, de 1998, ou no caso de não vir a sê-lo, para o servidor autorizado por legislação vigente a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, **a carga horária efetivamente exigida do servidor**; e

VIII - o servidor que tenha solicitado a redução da jornada de um dos cargos ocupados para atender à limitação prevista no Parecer GQ-145, de 1998, poderá apresentar **novo requerimento** solicitando o retorno à jornada original do cargo, o qual será analisado pelos órgãos envolvidos, que observarão as orientações neste ofício-circular e do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.

4. Considerando o interesse da Administração Pública no zelo e eficiência dos serviços públicos prestados, os dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem observar ainda:

a) que o requisito da compatibilidade de horários deixa de existir quando o servidor aposentar-se em um dos cargos;

b) que a acumulação de vencimentos e proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade;

c) que o intervalo de repouso entre as jornadas é fundamental ao regular exercício de ambos os cargos ou empregos públicos, ao desenvolvimento das atribuições e à preservação da higidez física e mental do servidor e deve ser avaliado com cautela, principalmente nos casos em que o servidor ocupar cargos e/ou empregos públicos em órgãos ou entidades distintos ou Unidades da Federação distintas;

d) nos casos em que os cargos ou empregos públicos acumulados pelo servidor sejam em órgãos ou entidades distintos ou UF's distintas, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa as UF's ou os órgãos ou entidades de destino, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos ou empregos públicos; e

e) se os servidores autorizados, excepcionalmente, a acumularem cargos cuja jornada seja superior a 60 (sessenta) horas semanais, continuam cumprindo os requisitos elencados na conclusão do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, quanto à inexistência de sobreposição de horários e à ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

(...)

(destaques do original)

81. O art. 15 assevera que quando a soma das jornadas semanais for superior a 60 (sessenta) horas, a análise para o deferimento ou não dessa excepcionalidade, está condicionada à emissão de manifestação fundamentada pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos, atestando que não há sobreposição de horários e nem prejuízos à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles. Em complemento a essas condicionantes, e visando o cumprimento do interesse da administração no zelo e eficiência dos serviços públicos prestados, deve-se observar, ainda, o disposto no parágrafo 4 do Ofício-Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 21 de junho de 2019, no sentido de **q) a acumulação de vencimentos e proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, emprego ou funções públicas acumuláveis na atividade; ii) o intervalo de repouso entre as jornadas é fundamental ao regular exercício de ambos os vínculos, ao desenvolvimento das atribuições e à preservação da higidez física e mental do servidor e do empregado público e deve ser avaliado com cautela, principalmente nos casos em que o servidor e/ou empregado público ocuparem cargos e/ou empregos públicos em órgãos ou entidades distintos ou Unidades da Federação distintas; iii) deve-se avaliar se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa as UFs ou os órgãos ou entidades de destino, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos ou empregos públicos e; iv) seja verificado, periodicamente, se os servidores e empregados públicos autorizados, excepcionalmente, a acumular cargos cuja soma da jornada semanal seja superior a 60 (sessenta) horas, continuam cumprindo, cumulativamente, os requisitos elencados na conclusão do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, quanto à inexistência de sobreposição de horários e à ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos vínculos.**

82. Ainda sobre a compatibilidade de horários, a IN em questão trata, no art. 16 e seu parágrafo único, da obrigatoriedade do cumprimento desse requisito por parte dos servidores e empregados públicos que exercem as atribuições dos vínculos acumulados por meio do Programa de Gestão, em qualquer modalidade. Para esses, aplica-se, indistintamente, todas as disposições da previstas na referida IN, inclusive quanto a competência das unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades envolvidos, que devem zelar pela atualização das informações constantes da Declaração de Vínculos e demais anexos, quando necessário.

83. Já o art. 17, que inaugura o Capítulo que trata da acumulação ilícita e os respectivos procedimentos para sua regularização. No **caput**, orienta-se que existindo suspeita de ilicitude, a qualquer tempo, as unidades de gestão de pessoas devem providenciar o imediato encaminhamento das informações ao órgão correicional e à Polícia Federal. O § 1º orienta acerca do procedimento que deve ser adotado quando um dos vínculos pertencer a órgão ou entidade que não esteja submetido às disposições dessa IN, inclusive os vínculos de natureza militar. Nesses casos, todos os fatos relativos à acumulação supostamente ilícita devem ser comunicados às suas unidades de gestão de pessoas, inclusive as medidas acaso adotadas em relação ao vínculo que se submete às disposições da referida IN.

84. Portanto, não há limite temporal para a adoção das providências destinadas à regularização das acumulações ilícitas. Verificada a ilicitude, deve-se adotar, de imediato, os procedimentos destinados à sua regularização que aplica-se, inclusive, aos aposentados. Também não há previsão legal que ampare a acumulação tríplice de cargos públicos efetivos ou empregos públicos permanentes e, não sendo lícitas na atividade, também não serão lícitos os proventos ou pensões decorrentes, mesmo quando a posse ou ingresso tenha ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, cabendo a sua regularização ocorrer nos termos dessa Instrução Normativa, conforme orientam os §§ 2º e 3º.

85. Especificamente em relação à aplicabilidade do disposto no art. 11 da EC nº 20, de 1998, destaca-se trecho de entendimento vigente, por se tratar de redação mais explicativa, extraído do Ofício nº 87/2001/COGLE/SRHMP, de 29 de março de 2001 ([D5707D96589925BA83256CED004522D8==Oficio==87-2001.pdf](#)):

(...)

7. Embora a acumulação de cargos com proventos de aposentadoria estivesse implícita na Constituição Federal de 1988, o assunto deslizava para o campo mais fácil, ou seja, a dupla acumulação. Somente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, que incluiu o § 10 no art. 37 da Constituição Federal, afastou-se definitivamente a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargos, consoante se pode observar do § 10, assim redigido:

(...)

8. A partir de 16 de dezembro de 1998, portanto, é vedada a acumulação de proventos com vencimentos excetuados os casos já referidos. E no tocante àqueles servidores, já aposentados, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98, o art. 11 tratou de excluí-los da proibição de acumular, isto é, se retomaram ao serviço público no período compreendido entre 5.10.88 a 15.12.98, poderão continuar acumulando a remuneração do cargo efetivo com os proventos. Só não poderão obter dupla aposentadoria, quando completarem, no novo cargo, o tempo necessário para nova aposentadoria, ou atingirem a idade limite de setenta anos, pois nestes casos terão que optar por uma aposentadoria apenas, a que lhe for mais vantajosa.

(...)

13. A propósito, partindo da premissa que a acumulação de proventos é uma resultante lógica da acumulação de cargos, admite-se a percepção de proventos de aposentadoria desde que os cargos que deram origem à aposentação justifiquem a acumulação prevista na Constituição Federal.

14. Reservando espaço para a aposentadoria com suporte no Regime Geral da Previdência, concedida aos empregados Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, é possível asseverar que tal benefício em nada contraria a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, visto que a vedação constitucional alcança tão somente acumulação de proventos **no mesmo regime previdenciário**.

15. Advirta-se que o ingresso no serviço público daquele que já se aposentou deve se pautar pelas regras estabelecidas nos incisos XVI e XVII, do art. 37 da CF/88. O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 16 de dezembro de 1998, ampara tão somente as situações anteriormente constituídas, não servindo de passaporte legal para novas acumulações. De acordo com o § 6º do art. 40 da referida Emenda, "ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. "Ainda que o "militar inativo" goze dos benefícios dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, lhe é vedada a possibilidade de nova aposentadoria.

(...)

16. À vista dos questionamentos formalizados na inicial, urge a necessidade dos seguintes esclarecimentos:

A contribuição social, é uma obrigatoriedade prevista na Emenda Constitucional nº 20 de 1998, sem a qual não haverá a contrapartida para o instituto da aposentadoria. Essa é a regra geral. No entanto, a excepcionalidade tratada no art. 11 da referida Emenda, como tal, deve ser interpretada de forma estrita, cedendo lugar ao § 6º do art. 40, que não admite a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência ora instituído. Assim, como não há no artigo em referência regulamentação autorizativa, o servidor ali amparado que atender aos pressupostos de aposentadoria ou atingir a idade limite de setenta anos de idade, terá que optar por apenas uma aposentadoria.

Ao completar a idade limite de setenta anos de idade o servidor terá que optar pela situação estipendiária que lhe for mais vantajosa, exceto a dupla percepção.

Servidor amparado pelo art. 11 da EC nº 20/98, beneficiário de uma aposentadoria, que vier a falecer em atividade, não favorecerá os seus beneficiários de pensão com os valores correspondentes aos cargos acumulados sob o amparo deste dispositivo constitucional, mas tão somente ao cargo que lhes for mais vantajoso.

Haverá acumulação de proventos no mesmo regime contributivo quando os cargos exercidos na atividade não estejam inseridos no rol das prescrições estabelecidas no inciso XVI do art. 37 da constituição Federal.

O benefício de aposentadoria concedido sob o Regime da Previdência e Assistência Social, poderá ser acumulado com outro concedido pelo Plano de Seguridade Social- PSS, exceto aqueles que contrariarem o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.
(destaques do original)

86. Por derradeiro, e não menos importante, a regularização dessas ilicitudes não afastam a aplicabilidade das sanções ou das penalidades cabíveis, em relação ao período em que a a acumulação esteve irregular, independentemente do requisito não cumprido, nos termos da legislação vigente. Concernente a esse

período, deve-se observar, ainda, as disposições do art. 21 desta IN, que trata da restituição ao erário da remuneração equivalente recebida enquanto perdurou a ilicitude. Ressalta-se, que o servidor e o empregado público só estarão desobrigados dessa restituição, caso reste comprovada a efetiva prestação dos serviços. Quando a ilicitude decorrer do não cumprimento da jornada de trabalho, a remuneração percebida deve corresponder apenas à jornada efetivamente realizada.

87. Ressalta-se, que a ilicitude configurada pela incompatibilidade de horários também deve ser sanada imediatamente, porém, existem mais opções além da escolha por um dos vínculos ocupados. Caso os órgãos envolvidos não atestem o cumprimento dos requisitos elencados no art. 15, o servidor poderá, utilizando-se de sua discricionariedade, solicitar redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional, observado o disposto nos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001. Vejamos:

(...)

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

(...)

88. De acordo com a redação supra, somente poderá requerer a redução de jornada para cumprimento do requisito da compatibilidade de horários, o servidor: **a)** cuja jornada não esteja estabelecida em leis específicas; **b)** que não ocupe cargo submetido ao regime de Dedicação Exclusiva; **c)** ou que ocupe cargo de provimento efetivo das seguintes carreiras ou cargos: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União; Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União; Defensor Público da União; Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

89. Vê-se que também não poderá requerer redução de jornada, com amparo na Medida Provisória em questão, o empregado público que ocupe dois empregos públicos. Nesse caso, observa-se o disposto na legislação trabalhista e respectivo contrato de trabalho. Porém, a pessoa que ocupe um cargo e um emprego público poderá optar pela redução da jornada do cargo efetivo, com remuneração proporcional, na forma da referida MP.

90. Ainda sobre a redução da jornada, reforça-se o entendimento de que, independentemente da solução a ser aplicada, a análise por aquela que entenda ser a mais vantajosa deve passar sempre pelo crivo do servidor ou do empregado público, cabendo a ele a decisão final pelo cargo ou emprego público no qual irá permanecer ou, ainda, se é mais prudente optar pela redução da jornada de trabalho de um dos vínculos para sanar a incompatibilidade de horários.

91. A Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, pode ser utilizada tanto para redução da jornada de trabalho, a fim de regularizar a carga horária semanal que exceder o limite estipulado de sessenta horas ou, simplesmente, por outras questões de interesse do servidor, conforme dispuser a norma. Esse normativo não se aplica ao empregado público cabendo observar se há previsão na legislação celetista. Em tempo, não se pode perder de vista, que de acordo com o art. 5º dessa MP, o direito deferido ao servidor para requerer a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional não garante o seu deferimento, que está condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da administração.

92. Caso seja deferida a redução da jornada, deve-se atentar para o fato de que a reversão da jornada reduzida para a jornada original do cargo pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor. Todavia, independentemente de quem dê causa à essa reversão, tal procedimento pode novamente configurar a ilicitude da acumulação pelo não cumprimento do requisito da compatibilidade de horários, fazendo com que seja necessária a opção por um dos cargos ou empregos públicos, na forma desta IN.

93. E ainda, o servidor público que tenha solicitado a redução de jornada de um dos cargos com amparo na MP nº 2.174-28, de 2001, deve ficar atento ao momento em que poderá solicitar o retorno à jornada original do cargo, se for do seu interesse, claro. Isto porque a efetivação da aposentadoria ocorrerá observando-se essa jornada.

94. Já o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, trata da jornada dos servidores públicos civis da Administração Pública Federal e de situações específicas e que devem ser consideradas nessa análise, conforme entendimento consubstanciado, dentre outros, no Despacho nº 1049, de 10 de dezembro de 2013 (SEI nº 24594528). Excetua-se dessa regra o servidor e o empregado público que, excepcionalmente, tenham sido autorizados, pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades onde ocupem os cargos ou empregos públicos acumulados, ao cumprimento de carga horária superior a sessenta horas semanais, nos termos dessa IN.

95. O art. 18 dispõe acerca da impossibilidade de acumulação de cargo de professor submetido ao regime de Dedicação Exclusiva, independentemente da jornada de trabalho. Nesse caso, a posse ou ingresso em outro vínculo somente será possível com a alteração desse regime. O seu §1º é taxativo ao dispor sobre a vedação de acumulação pelo professor submetido ao regime de dedicação exclusiva. Logo, as parcelas remuneratórias recebidas a título de dedicação exclusiva no caso de acumulação ilícita, devem ser obrigatoriamente ressarcidas ao erário.

96. No caso dos professores submetidos ao Regime de Dedicação Exclusiva, esses estão obrigados a uma jornada semanal de quarenta horas em dois turnos completos e não podem exercer nenhuma outra atividade remunerada, seja pública ou privada, ainda que seja outro cargo ou emprego de professor, independentemente da jornada de trabalho.

97. Para compensar essa exigência da dedicação exclusiva, ao qual, diga-se de passagem, o servidor não está obrigado, a Administração Pública oferece uma compensação remuneratória. Assim, em razão da vedação imposta ao servidor submetido a esse regime de trabalho e da compensação financeira oferecida, a regra é clara ao dispor que caso exerça outro cargo ou emprego público ou privado simultaneamente a este, deverá repor ao erário o acréscimo remuneratório que

lhe foi pago. É o que consta do § 1º. Em reforço cita-se, para melhor entendimento, excertos da Nota Técnica nº 198/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 3 de setembro de 2009 (SEI nº 23583962):

(...)

7. O regime de dedicação exclusiva é um acordo firmado entre a Administração e o servidor, cabendo à Administração o pagamento da remuneração nessa condição e, ao Professor, a renúncia ao exercício de qualquer cargo ou emprego, de natureza pública ou privada. No caso de o servidor descumprir a disposição legal, em razão de ocupar outro cargo público, não há dúvidas quanto à determinação de ser o erário ressarcido de todos os valores pagos a título de dedicação exclusiva pelo professor, pois, a partir do momento em que o servidor, passa a exercer outro encargo, quebrando a dedicação exclusiva, exonera o Poder Público de lhe recompensar por isso, configurando-se aí o enriquecimento ilícito por parte do servidor que deixou de comunicar ao órgão de sua investidura em novo cargo.

8. Conclui-se, portanto, que deve haver o ressarcimento do percentual referente ao regime de dedicação exclusiva, incidente sobre o vencimento básico e seus reflexos sobre as demais parcelas integrantes da sua remuneração, não se cogitando ressarcimento quanto ao restante da remuneração do servidor, referente à sua jornada normal de trabalho. O servidor merece receber essa parte da remuneração, pois prestou serviços, todavia, *o plus* relativo à dedicação exclusiva é indevido sob qualquer aspecto, razão pela qual os valores devem ser devolvidos na forma do art. 43 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(...) (destacamos)

98. Destaca-se, por derradeiro, no § 2º, que o professor que esteja há no mínimo cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria em qualquer das hipóteses previstas na legislação vigente, não poderá mudar o atual regime de trabalho para o regime de dedicação exclusiva, sob pena de ter o ato de aposentadoria julgado ilegal pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Esse posicionamento está de acordo com disposto nos Acórdãos TCU nº 2315/2012, de 29 de agosto de 2012, e nº 2519/2014-TCU-PLENÁRIO, de 24 de setembro de 2014:

(...)

9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencham essa determinação.

(...)

99. Em se tratando de outros cargos submetidos ao regime de dedicação exclusiva, deve-se observar o que dispõe a legislação específica, analisando caso a caso.

100. O regramento constante do § 3º, permite a acumulação entre proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes do exercício do cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva, ou desses com remuneração decorrente de outro vínculo ativo, até sob o mesmo regime, condicionado ao atendimento de alguns requisitos. Primeiro, que os cargos sejam acumuláveis entre si e, segundo, que a acumulação não tenha ocorrido na atividade, conforme **caput** desse artigo. Por fim, o § 4º chama a atenção para o fato de que, caso haja mudança do regime de dedicação exclusiva para outro, com vistas a autorizar a acumulação com outro cargo, às unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades fica vedada a concessão de mudança para o regime de D.E, do servidor estiver há no mínimo cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação vigente.

101. Concernente à regularização das ilicitudes, de que trata o art. 20, sugere-se que sejam observadas as redações dos parágrafos 50 a 53 desta manifestação.

102. No art. 21, a IN tratou de questões relativas à restituição ao erário, questão debatida no parágrafo 52 desta Nota Técnica para Atos Normativos.

103. O art. 22, trata do procedimento que deve ser adotado para dirimir as dúvidas decorrentes da IN nº 218/2024/SPG/MGI, que devem observar os requisitos de admissibilidade constantes da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade, dentre outros, que devem ser atendidos quando do envio de consultas ao Órgão Central do Sipec ou de outro ato que venha a substituí-la ou complementá-la.

104. A Instrução Normativa nº 2018/2024/SGP/MGI, subsidiada por esta Nota Técnica para Atos normativos é composta, ainda, dos seguintes Anexos:

- I - Orientações Gerais para a Declaração de Vínculos;
- II - Declaração Negativa de Vínculos;
- III - Declaração Positiva de Vínculos;
- IV - Complementação à declaração positiva de vínculos; e
- V - Declaração de Responsabilidade.

105. Os atos que serão revogados com a publicação desta IN, são os seguintes:

- I - Orientação Normativa nº 11, de 17 de outubro de 1996;
- II - Orientação Consultiva nº 16, de 10 de outubro de 1997;
- III - Orientação Consultiva nº 33, de 24 de março de 1998; e
- IV - Orientação Normativa SRH nº 2, de 18 de maio de 2006.

106. Após a edição da Instrução Normativa nº 218/2024SGP/MGI, esta Secretariade Gestão de Pessoas — SGP providenciará o exaurimento dos 574 atos identificados a seguir:

1. Memorando nº 12/2002/COGLE/SRH/MP (22446893);
2. Memorando nº 41/COGLE/SRH/MP (22446919);
3. Memorando nº 11/2003/COGLE/SRH/MP (22446943);
4. Memorando nº 90/2003/COGES/SRH/MP (22447010);
5. Memorando nº 57/2006/COGES/SRH/MP (22447039);
6. Memorando nº 11/2007/COGES/SRH/MP (22447061);
7. Memorando nº 53/2007/COGES/DENOP/SRH/MP (22447076);
8. Memorando nº 56/2007/COGES/DENOP/SRH/MP (22447135);
9. Memorando nº 63/2007/COGES/DENOP/SRH/MP (22447202);
10. Memorando nº 4/DENOP-MP (22447246);
11. Memorando nº 5/DENOP-MP (22447286);
12. Memorando nº 3/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22447413);
13. Memorando nº 07/2007/COGES/DENOP/SRH/MP, de 31 de janeiro de 2007 (23586019);
14. Despacho S/N - Processo nº 10199.105970/2019-01 (22447674);

15. Despacho S/N - Tecnicidade do cargo de Técnico SD (22447729);
16. Despacho S/N - Processo nº 19726.002441/2010-79 (22448212);
17. Despacho S/N - Processo nº 19975.122418/2019-04 (22448296);
18. Despacho S/N - Processo nº 14021.111549/2019-11 (22448642);
19. Despacho S/N - Processo nº 35443.000237/2013-99 (22448880);
20. Despacho S/N - Processo nº 25410.002690/2012-82 (22449454);
21. Despacho nº 9/2017/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22449608);
22. Despacho nº 19/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22450082);
23. Despacho nº 69/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22450236);
24. Despacho Nº 82/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22450395);
25. Despacho Nº 129/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22450567);
26. Despacho Nº 137/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22450742);
27. Despacho Nº 146/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22450830);
28. Despacho Nº 151/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22450929);
29. Despacho Nº 157/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22451718);
30. Despacho Nº 162/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22451911);
31. Despacho Nº 194/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22452354);
32. Despacho Nº 195/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22452650);
33. Despacho Nº 196/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22452759);
34. Despacho Nº 202/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22452945);
35. Despacho Nº 207/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22453262);
36. Despacho Nº 220/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22453646);
37. Despacho Nº 267/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP (22453923);
38. Despacho S/N - Processo nº 23317.000402/2016-11 (22454717);
39. Despacho Nº 11/2014 (22454996);
40. Despacho Nº 13/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22455305);
41. Despacho Nº 154/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22455839);
42. Despacho Nº 182/2014 (22455946);
43. Despacho Nº 183/2014 (22456562);
44. Despacho Nº 243/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22456959);
45. Despacho Nº 963/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22457241);
46. Despacho Nº 6/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22457560);
47. Despacho Nº 176/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22457745);
48. Despacho Nº 288/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22457881);
49. Despacho Nº 815/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22458081);
50. Despacho Nº 819/2013 (22458523);
51. Despacho Nº 926/2014 (22459476);
52. Despacho Nº 942/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22459743);
53. Despacho Nº 943/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22459880);
54. Despacho Nº 944/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22460131);
55. Despacho Nº 945/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22460728);
56. Despacho Nº 946/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22461043);
57. Despacho Nº 947/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22461175);
58. Despacho Nº 962/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22461303);
59. Despacho Nº 1052/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22461571);
60. Despacho Nº 1060/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22461662);
61. Despacho Nº 1061/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22461776);
62. Despacho Nº 1159/2014/DIPCC/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22461949);
63. Despacho Nº 1235/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22462510);
64. Despacho Nº 649/2014 (22462664);
65. Despacho Nº 652/2014 (22462887);
66. Despacho Nº 60/CGNOR/2014 (22463007);
67. Despacho Nº 1089/2013 (22463131);
68. Despacho Nº 1003/2013 (22463240);
69. Despacho Nº 643/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22464130);
70. Despacho Nº 650/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22464224);
71. Despacho Nº 11/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22464543);
72. Despacho Nº 21/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22464675);
73. Despacho Nº 29/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22464749);
74. Despacho Nº 62/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22464822);
75. Despacho Nº 635/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22465018);
76. Despacho Nº 28/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22465242);
77. Despacho Nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22465424);
78. Despacho Nº 633/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22465692);
79. Despacho Nº 636/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22465829);
80. Despacho Nº 468/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22466026);
81. Despacho S/N - Processo nº 52006.002072/2012-87 (22466299);
82. Despacho Nº 750/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22466548);
83. Despacho Nº 338/2013 (22466742);
84. Despacho Nº 240/2013 (22466936);
85. Despacho Nº 462/2013 (22467191);
86. Despacho Nº 460/2013 (22467298);
87. Despacho Nº 1001/2013 (22467409);
88. Despacho Nº 872/2014 (22467577);
89. Despacho Nº 873/2014 (22467708);
90. Despacho Nº 886/2014 (22467825);
91. Despacho Nº 1009/2014 (22467909);
92. Despacho Nº 1165/2014 (22468009);
93. Despacho S/N - Processo nº 25003.002114/2006-99 (22468257);
94. Despacho S/N - Processo nº 04500.003116/2006-14 (22468378);
95. Despacho S/N - Processo nº 04500.015775/2010-80 (22468589);
96. Despacho S/N - Processo nº 04500.001582/2004-01 (22468728);
97. Despacho S/N - Processo nº 04500.004645/2010-11 (22469121);
98. Despacho S/N - Processo nº 04500.007630/2010-13 (22469313);
99. Despacho S/N - Processo nº 08007.000573/2010-65 (22469476);
100. Despacho S/N - Processo nº 25000.531396/2009-18 (22469653);

101. Despacho S/N - Processo nº 33408.007273/2008-17 (22469828);
102. Despacho S/N - Processo nº 25001.032259/2006-34 (22469965);
103. Despacho S/N - Processo nº 04500.000944/2006-09 (22470167);
104. Despacho S/N - Processos diversos (22473863);
105. Despacho S/N - Processos diversos - INSS (22474522);
106. Despacho S/N - Processo nº 04500.002624/2008-47 (22474825);
107. Despacho S/N - Processo nº 00594.000056/2008-97 (22475151);
108. Despacho S/N nº 33408.000324/2006-18 (22476008);
109. Despacho S/N - Processo nº 25380.000155/2007-24 (22476342);
110. Despacho S/N - Processo nº 04500.006124/2008-84 (22476554);
111. Despacho S/N - Processo nº 59403.000212/2007-81 (22476718);
112. Despacho S/N - Processo nº 35346.000063/2006-33 (22476828);
113. Despacho S/N - Processo nº 33374.009537/2008-10 (22477394);
114. Despacho S/N - Processos diversos - Cat. Profissional (22477559);
115. Despacho S/N - Processo nº 25000.106604/2004-21 (22477919);
116. Despacho S/N - Processo nº 10166.008839/2008-12 (22478322);
117. Despacho S/N - Processo nº 03604.003331/1999-02 (22478460);
118. Despacho S/N - Processo nº 10768.010876/1997-70 (22478799);
119. Despacho S/N - Processo nº 04500.000729/2008-61 (22479089);
120. Despacho S/N - Processo nº 10480.000663/2007-15 (22479367);
121. Despacho S/N - Processo nº 04500.006380/2007-91 (22479577);
122. Despacho S/N - Processo nº 04500.008554/2004-15 (22479939);
123. Despacho S/N - Processo nº 03604.003331/99-1 (22480079);
124. Despacho S/N - Processo nº 04500.000404/2007-06 (22480519);
125. Despacho S/N - Processo nº 33374.007502/1989-12 (22491067);
126. Despacho S/N - Processo nº 33374.010248/1990-83 (22491625);
127. Despacho S/N - Processo nº 33374.007493/1989-15 (22491669);
128. Despacho S/N - Processo nº 33374.007497/1989-76 (22491728);
129. Despacho S/Nº - Processo nº 33374.007528/1989-06 (22491824);
130. Despacho S/N - Processo nº 33374.007517/1989-81 (22491878);
131. Despacho S/N - Processo nº 33374.07551/1989-10 (22491926);
132. Despacho S/N - Processo nº 35069.00026/2006-06 (22491991);
133. Despacho S/N - Processo nº 33383.069280/1989-12 (22492036);
134. Despacho S/N - Processo nº 46021.000699/2005-83 (22492162);
135. Despacho S/N - Processo nº 25000.123439/2006-34 (22492626);
136. Despacho S/N - Processo nº 25000.0109300/2003-35 (22492801);
137. Despacho S/N - Processo nº 23063.002186/2005-15 (22492962);
138. Despacho S/N - Processo nº 23079.006256/1999-35 (22493109);
139. Despacho S/N - Processo nº 23079.002190/2003-42 (22493304);
140. Despacho S/N - Processo nº 25031.003937/1995-62 (22493385);
141. Despacho S/N - Processo nº 25031.004374/1995-57 (22493710);
142. Despacho S/N - Processo nº 25009.000749/2003-59 (22494017);
143. Despacho S/N - Processo nº 25001.024408/2005-19 (22494101);
144. Despacho S/N - Processo nº 25009.000749/2003-59 (22494358);
145. Despacho S/N - Processo nº 25001.013459/2003-45 (22494525);
146. Despacho S/N - Processo nº 23118.000450/2003-31 (22494722);
147. Despacho S/N - Processo nº 23079.002190/2003-42 (22495526);
148. Despacho S/N - Processo nº 23066.046046/2005-94 (22495814);
149. Despacho S/N - Processo nº 25009.000749/2003-59 e outro (22496418);
150. Despacho S/N - Processo nº 25009.000749/2003-59 - outro (22496899);
151. Despacho S/N - Processo nº 23103.000422/2004-64 (22497563);
152. Despacho S/N - Processo nº 23066.018381/2003-75 (22500749);
153. Despacho S/N - Processo nº 23062.002346/2003-74 e outro (22501264);
154. Despacho S/N - Processo nº 23027.000236/98-11 (22502240);
155. Despacho S/N - Processo nº 23044002087/2004-81 (22502767);
156. Despacho S/N - Processo nº 10768.010876/1997-70 (22504009);
157. Despacho S/N - Processo nº 03604.002939/2002-23 (22504190);
158. Despacho S/N - Processo nº 04500.004601/2006-13 (22504500);
159. Despacho S/N - Processo nº 04500.000572/2006-11 (22504613);
160. Despacho S/N - Processo nº 04500.003130/2006-18 (22504727);
161. Despacho S/N - Processo nº 04500.001803/2004-33 (22504953);
162. Despacho S/N - Processo nº 04500.001582/2004-01 (22505657);
163. Despacho S/N - Processo nº 04500.001530/2005-16 (22505841);
164. Despacho S/N - Processo nº 03000.001684/2003-14 (22506225);
165. Despacho S/N - Processo nº 03000.001850/2006-17 (22506293);
166. Despacho S/N - Processo nº 46010.002414/2005-78 (22506642);
167. Despacho S/N - Processo nº 03604.002759/98-85 (22506842);
168. Despacho S/N - Processo nº 04500.000012/2005-77 (22506988);
169. Despacho S/N - Processo nº 23063.000909/2003-80 (22507128);
170. Despacho S/N - Processo nº 23079.038392/2003-51 (22507647);
171. Despacho S/N - Processo nº 10166.010421/2004-41 (22507885);
172. Despacho S/N - Processo nº 03613.000053/2002-81 (22508310);
173. Despacho S/N - Processo nº 08650.000843/2003-14 (22508528);
174. Despacho S/N - Processo nº 04500.003418/2005-10 e outro (22508684);
175. Despacho S/N - Processo nº 23106.003751/2003-55 (22509056);
176. Despacho S/N - Processo nº 46010.002414/2005-76 (22509838);
177. Despacho S/N - Processo nº 25010.000287/2002-50 (22510146);
178. Despacho S/N - Processo nº 04500.001426/2004-32 (22510674);
179. Despacho S/N - Processo nº 23104.009344/2004-53 (22510912);
180. Despacho S/N - Processo nº 03604.008515/2003-06 (22511259);
181. Despacho S/N - Processo nº 025472.2003-26 (22511792);
182. Despacho S/N - Processo nº 25180.002118/2001-11 (22511973);
183. Despacho S/N - Processo nº 08620.000691/2004-98 (22512306);
184. Despacho S/N - Processo nº 02001.001830/2005-92 (22512495);
185. Despacho S/N - Processo nº 04500.000812/2004-15 (22514029);
186. Despacho S/N - Processo nº 25007.00076/2003-57 (22514153);

187. Despacho S/N - Processo nº 54000.002877/2000-65 (22514415);
188. Despacho S/N - Processo nº 33383.100747/1992-97 (22514530);
189. Despacho S/N - Processo nº 23049.007138/2006-82 (22517420);
190. Despacho S/N - Processo nº 10611.000023/2006-83 (22518012);
191. Despacho S/N - Processo nº 25000.028785/2002-86 (22518193);
192. Despacho S/N - Processo nº 23090.002734/2005-80 (22518522);
193. Despacho S/N - Processo nº 10983.001374/2005-01 (22518936);
194. Despacho S/N - Processo nº 10467.000359/2001-42 (22519232);
195. Despacho S/N - Processo nº 08650.000843/2003-14 (22524918);
196. Despacho nº 1049, de 10 de dezembro de 2013 (SEI nº 24594528).
197. Nota Informativa Nº 97/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (22771844);
198. Nota Informativa Nº 123/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (22773114);
199. Nota Informativa Nº 9/2010/DENOP/SRH/MP (22773500);
200. Nota Informativa Nº 11/2010/DENOP/SRH/MP (22773648);
201. Nota Informativa Nº 455/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (22773799);
202. Nota Informativa Nº 457/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (22773893);
203. Nota Informativa Nº 521/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22774364);
204. Nota Informativa Nº 529/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22821770);
205. Nota Informativa Nº 541/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22821908);
206. Nota Informativa Nº 542/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22822029);
207. Nota Informativa Nº 586/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22822154);
208. Nota Informativa Nº 587/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22822474);
209. Nota Informativa Nº 623/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (22822740);
210. Nota Informativa Nº 11/2011/DENOP/SRH/MP (22824649);
211. Nota Informativa Nº 17/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22824806);
212. Nota Informativa Nº 47/2011/DENOP/SRH/MP (22825055);
213. Nota Informativa Nº 50/2011/DENOP/SRH/MP (22825239);
214. Nota Informativa Nº 66/2011/DENOP/SRH/MP (22826757);
215. Nota Informativa Nº 108/2011/DENOP/SRH/MP (22826915);
216. Nota Informativa Nº 123/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22827075);
217. Nota Informativa Nº 130/2011/DENOP/SRH/MP (22827687);
218. Nota Informativa Nº 147/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22827920);
219. Nota Informativa Nº 197/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22830136);
220. Nota Informativa Nº 276/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22831476);
221. Nota Informativa Nº 379/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22831561);
222. Nota Informativa Nº 401/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22832347);
223. Nota Informativa Nº 412/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22836511);
224. Nota Informativa Nº 430/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22836596);
225. Nota Informativa Nº 433/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22836973);
226. Nota Informativa Nº 487/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22837032);
227. Nota Informativa Nº 526/2013/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22837117);
228. Nota Informativa Nº 549/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22837376);
229. Nota Informativa Nº 754/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (22837577);
230. Nota Informativa Nº 45/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22837704);
231. Nota Informativa Nº 88/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22848714);
232. Nota Informativa Nº 185/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22848990);
233. Nota Informativa Nº 186/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22849054);
234. Nota Informativa Nº 187/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22849229);
235. Nota Informativa Nº 234/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22849349);
236. Nota Informativa Nº 237/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22855117);
237. Nota Informativa Nº 242/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22855507);
238. Nota Informativa Nº 257/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22855816);
239. Nota Informativa Nº 258/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22857383);
240. Nota Informativa Nº 298/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22857629);
241. Nota Informativa Nº 259/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22857773);
242. Nota Informativa Nº 292/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22857962);
243. Nota Informativa Nº 293/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22858130);
244. Nota Informativa Nº 294/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22859425);
245. Nota Informativa Nº 296/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22859566);
246. Nota Informativa Nº 299/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22859749);
247. Nota Informativa Nº 300/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22861495);
248. Nota Informativa Nº 301/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22861582);
249. Nota Informativa Nº 303/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22862042);
250. Nota Informativa Nº 305/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22862167);
251. Nota Informativa Nº 307/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22862311);
252. Nota Informativa Nº 310/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22862444);
253. Nota Informativa Nº 311/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22862634);
254. Nota Informativa Nº 319/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22862758);
255. Nota Informativa Nº 320/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22866025);
256. Nota Informativa Nº 321/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22866102);
257. Nota Informativa Nº 323/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22866198);
258. Nota Informativa Nº 324/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22866370);
259. Nota Informativa Nº 402/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22866811);
260. Nota Informativa Nº 405/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22866901);
261. Nota Informativa Nº 431/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22866961);
262. Nota Informativa Nº 441/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22867050);
263. Nota Informativa Nº 442/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22867126);
264. Nota Informativa Nº 445/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22867194);
265. Nota Informativa Nº 446/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22867257);
266. Nota Informativa Nº 447/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22867320);
267. Nota Informativa Nº 461/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22867545);
268. Nota Informativa Nº 529/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22868572);
269. Nota Informativa Nº 548/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22868640);
270. Nota Informativa Nº 555/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22880059);
271. Nota Informativa Nº 557/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22880227);
272. Nota Informativa Nº 619/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22880312);

273. Nota Informativa Nº 624/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22880436);
274. Nota Informativa Nº 626/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22880514);
275. Nota Informativa Nº 760/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22880640);
276. Nota Informativa Nº 829/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22881006);
277. Nota Informativa Nº 622/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22881190);
278. Nota Informativa Nº 297/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22885815);
279. Nota Informativa Nº 302/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22888632);
280. Nota Informativa Nº 403/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22888811);
281. Nota Informativa Nº 404/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22889156);
282. Nota Informativa Nº 439/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22889435);
283. Nota Informativa Nº 443/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22890743);
284. Nota Informativa Nº 458/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22890880);
285. Nota Informativa Nº 459/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22891531);
286. Nota Informativa Nº 539/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22891921);
287. Nota Informativa Nº 547/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22892094);
288. Nota Informativa Nº 549/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22892294);
289. Nota Informativa Nº 623/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22892589);
290. Nota Informativa Nº 625/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22892778);
291. Nota Informativa Nº 678/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22892913);
292. Nota Informativa Nº 682/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22893212);
293. Nota Informativa Nº 835/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22893351);
294. Nota Informativa Nº 837/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22893491);
295. Nota Informativa Nº 838/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22893613);
296. Nota Informativa Nº 840/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22893712);
297. Nota Informativa Nº 844/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22893817);
298. Nota Informativa Nº 850/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22893887);
299. Nota Informativa Nº 04/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22894087);
300. Nota Informativa Nº 25/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22899434);
301. Nota Informativa Nº 38/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22899599);
302. Nota Informativa Nº 85/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22903579);
303. Nota Informativa Nº 86/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22904183);
304. Nota Informativa Nº 91/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22905902);
305. Nota Informativa Nº 113/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22906071);
306. Nota Informativa Nº 160/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22906574);
307. Nota Informativa Nº 180/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22906698);
308. Nota Informativa Nº 228/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22907008);
309. Nota Informativa Nº 231/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22907134);
310. Nota Informativa Nº 239/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22907388);
311. Nota Informativa Nº 327/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22907676);
312. Nota Informativa Nº 328/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22907989);
313. Nota Informativa Nº 372/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22908143);
314. Nota Informativa Nº 385/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22908458);
315. Nota Informativa Nº 386/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22909428);
316. Nota Informativa Nº 430/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22911106);
317. Nota Informativa Nº 437/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22913972);
318. Nota Informativa Nº 475/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22914121);
319. Nota Informativa Nº 522/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22914209);
320. Nota Informativa Nº 526/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22914285);
321. Nota Informativa Nº 03/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22915348);
322. Nota Informativa Nº 39/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22915454);
323. Nota Informativa Nº 41/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22915499);
324. Nota Informativa Nº 42/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22917216);
325. Nota Informativa Nº 137/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22917266);
326. Nota Informativa Nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22917293);
327. Nota Informativa Nº 157/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22917317);
328. Nota Informativa Nº 205/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22917342);
329. Nota Informativa Nº 209/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22917368);
330. Nota Informativa Nº 212/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22938565);
331. Nota Informativa Nº 217/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22938763);
332. Nota Informativa Nº 242/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22939045);
333. Nota Informativa Nº 260/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22939209);
334. Nota Informativa Nº 272/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22939383);
335. Nota Informativa Nº 279/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22939529);
336. Nota Informativa Nº 324/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22940113);
337. Nota Informativa Nº 295/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22940396);
338. Nota Informativa Nº 316/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22940743);
339. Nota Informativa Nº 348/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22942452);
340. Nota Informativa Nº 353/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22942636);
341. Nota Informativa Nº 105/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22942819);
342. Nota Informativa Nº 17/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22942965);
343. Nota Informativa Nº 33/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22943158);
344. Nota Informativa Nº 89/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22945522);
345. Nota Informativa Nº 134/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (22945647);
346. Nota Informativa Nº 377/2016-MP (22945878);
347. Nota Informativa Nº 433/2016-MP (22946348);
348. Nota Informativa Nº 1257/2016-MP (22946626);
349. Nota Informativa Nº 1820/2016-MP (22946781);
350. Nota Informativa Nº 3632/2016-MP (22946935);
351. Nota Informativa Nº 4935/2016-MP (22947103);
352. Nota Informativa Nº 5855/2016-MP (22947241);
353. Nota Informativa Nº 214/2017-MP (22948125);
354. Nota Informativa Nº 350/2017-MP (22948852);
355. Nota Informativa Nº 579/2017-MP (22958435);
356. Nota Informativa Nº 598/2017-MP (22958636);
357. Nota Informativa Nº 642/2017-MP (22958794);
358. Nota Informativa Nº 807/2017-MP (22959021);

359. Nota Informativa Nº 929/2017-MP (22960163);
360. Nota Informativa Nº 1095/2017-MP (22960262);
361. Nota Informativa Nº 1199/2017-MP (22960382);
362. Nota Informativa Nº 1353/2017-MP (22962102);
363. Nota Informativa Nº 1408/2017-MP (22962739);
364. Nota Informativa Nº 1966/2017-MP (22962912);
365. Nota Informativa Nº 2447/2017-MP (22963031);
366. Nota Informativa Nº 4071/2017-MP (22963113);
367. Nota Informativa Nº 6040/2017-MP (22963233);
368. Nota Informativa Nº 6175/2017-MP (22963406);
369. Nota Informativa Nº 7575/2017-MP (22963559);
370. Nota Informativa Nº 8131/2017-MP (22966329);
371. Nota Informativa Nº 8765/2017-MP (22968620);
372. Nota Informativa Nº 9169/2017-MP (22968881);
373. Nota Informativa Nº 10578/2017-MP (22968961);
374. Nota Informativa Nº 11020/2017-MP (22969240);
375. Nota Informativa Nº 11088/2017-MP (22971555);
376. Nota Informativa Nº 11165/2017-MP (22971640);
377. Nota Informativa Nº 315/2018-MP (22971778);
378. Nota Informativa Nº 326/2018-MP (22971861);
379. Nota Informativa Nº 341/2018-MP (22971931);
380. Nota Informativa Nº 515/2018-MP (22972053);
381. Nota Informativa Nº 542/2018-MP (22972173);
382. Nota Informativa Nº 597/2018-MP (22972289);
383. Nota Informativa Nº 929/2018-MP (22972346);
384. Nota Informativa Nº 1851/2018-MP (22972440);
385. Nota Informativa Nº 2802/2018-MP (22995492);
386. Nota Informativa Nº 3127/2018-MP (22996192);
387. Nota Informativa Nº 3907/2018-MP (22996693);
388. Nota Informativa Nº 4017/2018-MP (23009641);
389. Nota Informativa Nº 4133/2018-MP (23010215);
390. Nota Informativa Nº 4249/2018-MP (23010373);
391. Nota Informativa Nº 4415/2018-MP (23010788);
392. Nota Informativa Nº 4556/2018-MP (23011906);
393. Nota Informativa Nº 4563/2018-MP (23012577);
394. Nota Informativa Nº 4600/2018-MP (23012797);
395. Nota Informativa Nº 4697/2018-MP (23013858);
396. Nota Informativa Nº 6931/2018-MP (23013998);
397. Nota Informativa Nº 7725/2018-MP (23014206);
398. Nota Informativa Nº 16178/2018-MP (23014427);
399. Nota Informativa Nº 28/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME (23014902);
400. Nota Informativa Nº 1210/2019-MP (23015440);
401. Nota Informativa Nº 2140/2019-MP (23016479);
402. Nota Informativa Nº 9485/2020/ME (23017057);
403. Nota Informativa Nº 25384/2020/ME (23018909);
404. Nota Informativa Nº 30035/2020/ME (23019066);
405. Nota Informativa Nº 30398/2020/ME (23019167);
406. Nota Informativa Nº 12012/2021/ME (23020181);
407. Nota Informativa Nº 502/2021/ME (23020224);
408. Nota Informativa Nº 1790/2021/ME (23020301);
409. Nota Informativa Nº 1806/2021/ME (23020859);
410. Nota Informativa Nº 1851/2021/ME (23020909);
411. Nota Informativa Nº 7805/2021/ME (23024420);
412. Nota Informativa Nº 8608/2021/ME (23024466);
413. Nota Informativa Nº 278/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23024468);
414. Nota Informativa Nº 282/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23024474);
415. Nota Informativa Nº 229/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23024477);
416. Nota Informativa Nº 330/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23024481);
417. Nota Informativa Nº 745/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23024489);
418. Nota Informativa Nº 806/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23024492);
419. Nota Informativa Nº 851/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23024496);
420. Nota Informativa Nº 430/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23036121);
421. Nota Informativa Nº 129/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23036368);
422. Nota Informativa nº 269/2016-MP (23153974);
423. Nota Informativa nº 837/2017-MP (23154071);
424. Nota Informativa SEI nº 22628/2021/ME (23586844);
425. Nota Informativa nº 2058/2018-MP (24601864)
426. Nota Técnica nº 863/2016-MP (23587268);
427. Nota Técnica nº 4228/2016-MP (23587570);
428. Nota Técnica nº 11809/2016-MP (23588076);
429. Nota Técnica nº 9794/2016-MP (23588312);
430. Nota Técnica Nº 19/DENOB/SRH/MP (23588472);
431. NOTA TÉCNICA Nº 376/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23589722);
432. NOTA TÉCNICA Nº 247/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23589954);
433. NOTA TÉCNICA Nº 637/2009/DENOP/SRH/MP (23589097);
434. NOTA TÉCNICA Nº 644/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23589354);
435. NOTA TÉCNICA Nº 390/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23590252);
436. NOTA TÉCNICA Nº 229/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23590426);
437. NOTA TÉCNICA Nº 375/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23590576);
438. NOTA TÉCNICA Nº 377/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23591339);
439. NOTA TÉCNICA Nº 1632/2021/ME (24594790);

- 440. Ofício SEI Nº 150609/2020/ME (23591694);
- 441. Ofício nº 72/2006/COGES/SRH/MP (23592125);
- 442. Ofício SEI Nº 16648/2021/ME (23592349);
- 443. Ofício SEI Nº 33060/2019/ME (23592547);
- 444. Ofício SEI Nº 102467/2019/ME (23592825);
- 445. Ofício SEI Nº 181122/2020/ME (23593046);
- 446. Ofício SEI Nº 221994/2020/ME (23593385);
- 447. Ofício SEI Nº 303314/2020/ME (23593488);
- 448. Ofício nº 229/2003-COGES/SRH/MP (23593950);
- 449. Ofício CIRCULAR SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME (23594133);
- 450. Ofício nº 87/2001/COGLE/SRH/MP (23595257);
- 451. Ofício CIRCULAR Nº 231/2019/DIALE-SGP/MP (23595520);
- 452. Ofício CIRCULAR Nº 56/2002/SRH/MP (23595935);
- 453. Ofício-Circular nº 09/2002/SRH/MP (23596326);
- 454. Ofício-CIRCULAR Nº 07, DE 28 DE JUNHO DE 1990 (23596410)
- 455. Ofício-circular nº 59/2002/SRH/MP (23596486);
- 456. Ofício-Circular nº 141/2007/COGES/SRH/MP, de 11 de outubro de 2007 (24683424)
- 457. Ofício-Circular nº 22/2004/SRH, de 6 de outubro de 2004 (24683678)

- 458. Ofício nº 13/2002-COGLE/SRH (23596543);

- 459. Nota Técnica Nº12/COGEN/SRH/MP (23581360);
- 460. Nota Técnica Nº 11/2003/COGLE/SRH (23581493);
- 461. Nota Técnica Nº 18/COGES/SRH/MP (23581610);
- 462. Nota Técnica Nº 71/2006/COGES/SRH/MP (23581715);
- 463. Nota Técnica Nº 79/2006/COGES/SRH/MP (23581885);
- 464. Nota Técnica Nº 29/2007/COGES/SRH/MP (23581997)
- 465. Nota Técnica Nº 72/2007/COGES/DENOP/SRH (23582250);
- 466. Nota Técnica Nº 19/DENOP/SRH/MP (23582814);
- 467. Nota Técnica Nº 98/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23583597);
- 468. Nota Técnica Nº 198/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23583962);
- 469. Nota Técnica Nº 211/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23584253);
- 470. Nota Técnica Nº 212/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23584439);
- 471. Nota Técnica Nº 229/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23584535);
- 472. Nota Técnica Nº 247/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23584653);
- 473. Nota Técnica Nº 375/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23584843);
- 474. Nota Técnica Nº 376/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23584958);
- 475. Nota Técnica Nº 377/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23585127);
- 476. Nota Técnica Nº 378/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23585279);
- 477. Nota Técnica Nº 380/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23585452);
- 478. Nota Técnica Nº 381/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23587263);
- 479. Nota Técnica Nº 382/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23587449);
- 480. Nota Técnica Nº 612/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23587655);
- 481. Nota Técnica Nº 644/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23587819);
- 482. Nota Técnica Nº 649/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23587921);
- 483. Nota Técnica Nº 673/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23588054);
- 484. Nota Técnica Nº 745/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23588201);
- 485. Nota Técnica Nº 803/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23588419);
- 486. Nota Técnica Nº 824/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23588671);
- 487. Nota Técnica Nº 868/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23588832);
- 488. Nota Técnica Nº 874/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23590048);
- 489. Nota Técnica Nº 892/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (23590302);
- 490. Nota Técnica Nº 41/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23590406);
- 491. Nota Técnica Nº 122/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23590550);
- 492. Nota Técnica Nº 240/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23591277);
- 493. Nota Técnica Nº 322/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23591373);
- 494. Nota Técnica Nº 501/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23591499);
- 495. Nota Técnica Nº 510/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23591599);
- 496. Nota Técnica Nº 628/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23591704);
- 497. Nota Técnica Nº 700/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23591842);
- 498. Nota Técnica Nº 732/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23591949);
- 499. Nota Técnica Nº 874/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23592166);
- 500. Nota Técnica Nº 880/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23592422);
- 501. Nota Técnica Nº 882/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (23592657);
- 502. Nota Técnica Nº 883/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23593721);
- 503. Nota Técnica Nº 884/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23593980);
- 504. Nota Técnica Nº 885/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23594066);

- 505. Nota Técnica Nº 886/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23594132);
- 506. Nota Técnica Nº 887/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23594454);
- 507. Nota Técnica Nº 888/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23594524);
- 508. Nota Técnica Nº 927/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23594695);
- 509. Nota Técnica Nº 941/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23594873);
- 510. Nota Técnica Nº 972/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23595003);
- 511. Nota Técnica Nº 978/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23595745);
- 512. Nota Técnica Nº 17/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23595805);
- 513. Nota Técnica Nº 65/2011/DENOP/SRH/MP (23595874);
- 514. Nota Técnica Nº 71/2011/DENOP/SRH/MP (23595911);
- 515. Nota Técnica Nº 74/2011/DENOP/SRH/MP (23595938);
- 516. Nota Técnica Nº 93/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23595970);
- 517. Nota Técnica Nº 110/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23596067);
- 518. Nota Técnica Nº 114/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23596108);
- 519. Nota Técnica Nº 179/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597459);
- 520. Nota Técnica Nº 180/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597492);
- 521. Nota Técnica Nº 181/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597528);
- 522. Nota Técnica Nº 182/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597544);
- 523. Nota Técnica Nº 215/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597571);
- 524. Nota Técnica Nº 216/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597582);
- 525. Nota Técnica Nº 217/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597594);
- 526. Nota Técnica Nº 228/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597613);
- 527. Nota Técnica Nº 244/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597743);
- 528. Nota Técnica Nº 277/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597763);
- 529. Nota Técnica Nº 285/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597776);
- 530. Nota Técnica Nº 380/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597805);
- 531. Nota Técnica Nº 455/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597815);
- 532. Nota Técnica Nº 457/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597848);
- 533. Nota Técnica Nº 504/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597866);
- 534. Nota Técnica Nº 506/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597878);
- 535. Nota Técnica Nº 507/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597907);
- 536. Nota Técnica Nº 528/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597989);
- 537. Nota Técnica Nº 72/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23597998);
- 538. Nota Técnica Nº 81/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598007);
- 539. Nota Técnica Nº 130/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23598180);
- 540. Nota Técnica Nº 140/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23598194);
- 541. Nota Técnica Nº 362/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP (23598200);
- 542. Nota Técnica Nº 38/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598213);
- 543. Nota Técnica Nº 110/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598246);
- 544. Nota Técnica Nº 236/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598257);
- 545. Nota Técnica Nº 14/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598264);
- 546. Nota Técnica Nº 55/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598275);
- 547. Nota Técnica Nº 77/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598285);
- 548. Nota Técnica Nº 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598297);
- 549. Nota Técnica Nº 113/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23598397);
- 550. Nota Técnica Nº 145/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23606568);
- 551. Nota Técnica Nº 175/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (23606715);
- 552. Nota Técnica Nº 141/2016-MP (23606929);
- 553. Nota Técnica Nº 863/2016-MP (23607160);
- 554. Nota Técnica Nº 4228/2016-MP (23607407);
- 555. Nota Técnica Nº 11950/2016-MP (23607516);
- 556. Nota Técnica Nº 9794/2016-MP (23607785);
- 557. Nota Técnica Nº 7964/2016-MP (23608015);
- 558. Nota Técnica Nº 2643/2017-MP (23608113);
- 559. Nota Técnica Nº 3918/2017-MP (23608283);
- 560. Nota Técnica Nº 13384/2017-MP (23608419);
- 561. Nota Técnica Nº 14940/2017-MP (23608498);
- 562. Nota Técnica Nº 15688/2017-MP (23608603);
- 563. Nota Técnica Nº 435/2017-MP (23608793);
- 564. Nota Técnica Nº 13892/2017-MP (23609021);
- 565. Nota Técnica Nº 561/2018-MP (23609506);
- 566. Nota Técnica Nº 1/2019/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME (23610022);
- 567. Nota Técnica Nº 39/2019/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME (23610138);
- 568. Nota Técnica Nº 4979/2019/ME (23610648);
- 569. Nota Técnica Nº 6301/2020/ME (23610879);
- 570. Nota Técnica Nº 24487/2020/ME (23611616);

571. Nota Técnica Nº 25964/2020/ME (23611813);
572. Nota Técnica Nº 34940/2020/ME (23612158);
573. Nota Técnica nº 1028/2010/MP (24590417);
574. Nota Técnica nº 386/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (24601858).

107. Ressalta-se que os procedimentos a serem observados para as consultas acerca da existência ou não de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal, não se inserem nas competências desta Secretaria e devem observar as disposições da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013 e as orientações disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/cep>.

108. Da mesma forma, a aplicabilidade do teto remuneratório de que trata o art. 37, inciso XI da CF/88, que também não se insere nas competências desta Secretaria, deve observar as disposições da Portaria SGP/SEDGG/ME, nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que pode ser consultada, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis>.

109. A edição da Instrução normativa subsidiada por esta Nota Técnica para Atos Normativos foi submetida à oitiva da então Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN e da Consultoria Jurídica — Conjur/MGI, atual órgão de assessoramento jurídico desta Pasta, que manifestaram-se nos termos dos atos elencados a seguir: PARECER n. 00325/2022/PGFN/AGU, de 18 de maio de 2024 (6883300), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 11105/2022/PGFN/AGU, de 2 de agosto de 2024 (26883384); Parecer nº 00864/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 22 de outubro de 2024, aprovado pelos Despachos n. 18599/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU e nº n. 19207/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 5 de novembro de 2024 (46214262); NOTA n. 00847/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2024 (46790556).

CONCLUSÃO

110. Ante todo o exposto, sugere-se a submissão desta Nota Técnica para Atos Normativos e Instrução Normativa SGP/MGI nº 218/2024, que segue anexa ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas para apreciação e, se de acordo, autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e, consequentemente, revogação e o exaurimento, respectivamente, dos atos relacionados nos parágrafos 105 e 106 desta manifestação.

111. Sugere-se ainda que, após a publicação da referida Instrução Normativa, seja dada ampla divulgação nos canais disponíveis no âmbito desta Secretaria, bem como o encaminhamento de cópia desta manifestação e da respectiva Instrução Normativa à Diretoria de Soluções Digitais — Desin para avaliar se é necessária a implementação de alguma atualização sistêmica, bem como à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Diretoria de Relações de Trabalho — Dipas/SRT para que, em razão de sua competência, avalie se cabe algum procedimento complementar relativo à aplicabilidade do teto remuneratório.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral

De acordo. Ao Secretário de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente
EDUARDO VIANA ALMAS
Diretor

Aprovo. Publique-se a Instrução Normativa SGP/MGI no Diário Oficial da União. Após, providenciem os demais procedimentos.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 28/01/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 28/01/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 29/01/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47945443** e o código CRC **8AE7F1EA**.